



C0078658A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 214, DE 2019**
(Do Sr. Wilson Santiago e outros)

Dispõe sobre a unificação das eleições no âmbito federal, estadual e municipal para os Poderes Executivo e Legislativo, prevê a sua realização nos meses de setembro, outubro e novembro, delimita a duração dos mandatos eletivos em cinco anos, põe fim ao instituto da reeleição para Presidente da República, dos Governadores de Estado, do Distrito Federal e Prefeitos dos Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-376/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Proposta de Emenda à Constituição altera os artigos 14, 27, 28, 29, 44, 45, 46, 77 e 82 da Constituição Federal para unificar a realização das eleições majoritárias e proporcionais, em todas as unidades da federação, nos meses de setembro, outubro e novembro, com previsão de cinco anos para a duração dos mandatos eletivos e torna inelegíveis os chefes dos Poder Executivo, para os mesmos cargos, no período subsequente ao mandato.

Art. 2º O §5º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....
§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente ao mandato, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito."

.....(NR)

Art. 3º O §1º do art. 27 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe os §§ 5º e 6º:

"Art. 27.

.....
§1º Será de cinco anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§6º A eleição dos Deputados Estaduais realizar-se-á no último domingo de setembro, do ano anterior ao término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano seguinte a sua eleição." (NR)

Art. 4º O caput do art. 28 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de cinco anos, realizar-se-á no último domingo de setembro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de cinco anos, mediante pleito direto e simultâneo em todo o país, a realizar-se em primeiro turno, no último domingo de outubro, do ano anterior ao término do mandato de seus antecessores, com posse em primeiro de janeiro do ano subsequente.

II – no último domingo do mês de novembro, realizar-se-á em segundo turno a eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

Parágrafo único. Os candidatos não eleitos nas eleições majoritárias e proporcionais, no âmbito federal e estadual, previstas para o último domingo do mês de setembro, terão direito de candidatar-se para as eleições municipais marcadas para o último domingo do mês de outubro do mesmo ano.”

.....” (NR)

Art. 6º O art. 44 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de cinco anos.” (NR)

Art. 7º O art. 45, *caput*, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art.45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, para mandato de cinco anos, no último domingo de setembro, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada território e no Distrito Federal.” (NR)

Art. 8º O art. 46, *caput*, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do seguinte §4º:

“Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos, para mandatos de cinco anos, no último domingo de setembro, segundo o princípio majoritário.

§ 4º Serão suplentes do senador eleito o primeiro e segundo candidatos mais votados, na ordem decrescente dos votos obtidos, na eleição majoritária para o Senado Federal.” (NR)

Art. 9º O caput do art. 77 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no último domingo de setembro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

.....” (NR)

Art. 10. O caput do art. 82 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte a sua eleição.” (NR)

Art. 11. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115:

“Art. 115. Será de dois anos o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, eleito em 2024, com posse marcada para primeiro de janeiro de 2025 e término do mandato na data de posse do seu sucessor, em primeiro de janeiro de 2027.

Parágrafo único. São elegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente ao mandato, os prefeitos empossados em primeiro de janeiro de 2025, sem mandato no período anterior, tornando-se inelegíveis nas eleições municipais subsequentes.

Art. 12. As alterações dispostas nos artigos 14, 27, 28, 29, 44, 45, 46, 77 e 82 produzirão efeitos a partir das eleições de 2022.

Art. 13. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda à Constituição altera os artigos 14, 27, 28, 29, 44, 45, 46, 77 e 82, põe fim à reeleição, tornando inelegíveis para os mesmos cargos os agentes eletivos ocupantes de cargos no Poder Executivo, nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios brasileiros.

Unifica em cinco anos a duração dos mandatos do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, dos Prefeitos Municipais, dos Senadores da República, dos Deputados Federais, Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

Amplia-se de quatro para cinco anos a duração das Legislaturas nos Poderes Legislativos, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, alterando-se, também, para cinco anos o tempo de duração dos mandatos de todos os membros empossados no Poder Legislativo, nos três níveis da federação, fazendo coincidir o início e o término dos mandatos dos Senadores, dos Deputados Federais, Estaduais e Distritais, e dos Vereadores.

A PEC define em dois anos a duração dos mandatos dos Prefeitos e dos Vereadores eleitos nas eleições municipais marcadas para o segundo semestre de 2024. O objetivo desta proposição é fazer coincidir o término dos mandatos de todos os candidatos eleitos em 2014, 2018 e 2024, que foram empossados em primeiro de janeiro do ano seguinte. Ao unificar o término dos mandatos de todos os titulares nos Poderes Legislativo e Executivo, nas três esferas da federação, será possível a realização das eleições majoritárias e proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2026, com posse dos novos mandatários prevista para 01/01/2027.

A presente Proposta de Emenda à Constituição define a unificação das eleições para os meses de setembro, outubro e novembro de 2026. No último domingo do mês de setembro, será realizado o primeiro turno das eleições para a Presidência da República, os Governos dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito do Poder Executivo, além das eleições para o Senado Federal e Câmara dos Deputados, no âmbito do Congresso Nacional, para as Assembleias Legislativas dos estados e Câmara Legislativa distrital. No último domingo de outubro será realizado o segundo turno das eleições majoritárias, para os cargos de Presidente da República e Governadores, se houver, nos termos definidos pelo art. 77 da Constituição Federal, além da realização, simultânea, em primeiro turno, das eleições para Prefeitos e Vereadores de todos os Municipais brasileiros. Ao final, no último domingo do mês de novembro, será realizado, em segundo turno, as eleições municipais naqueles municípios com mais de duzentos mil eleitores, para os candidatos que não alcançarem a maioria absoluta dos votos no primeiro turno de votação, realizada no último domingo do mês de outubro, conforme as regras dispostas no art. 77 da Constituição Federal.

Entendemos que a proibição da reeleição no Poder Executivo no período subsequente ao mandato é medida fundamental para a proteção da normalidade e legitimidade das eleições contra a possibilidade de influência indesejada do poder político e econômico, além de impedir o uso indevido da administração pública para beneficiar o candidato no exercício do mandato que esteja se recandidatando. O objetivo da proposta é a promoção de maior isonomia entre os concorrentes, garantindo aos postulantes maior igualdade de oportunidades, do início até o final da disputa eleitoral.

Precisamos reconhecer que a possibilidade de reeleição para o mesmo cargo no Poder Executivo, no período subsequente ao término do mandato exercido, pode comprometer a igualdade entre os cidadãos, gerando uma concorrência desleal, pois permite que agentes públicos exerçam influência desproporcional sobre o processo político. Há, no nosso entendimento, um descompasso entre o instituto da reeleição e os princípios fundamentais democráticos e de *paridade de armas* para uma disputa eleitoral saudável e democrática entre os candidatos e, portanto, impõe-se a necessidade de que as partes, do início ao fim do processo, tenham as mesmas condições, possibilidades e oportunidades na disputa política e eleitoral para que possam obter maior sintonia com o eleitor em busca de um resultado mais justo, em função da concorrência e coerência de cada pretendente.

Como consequência direta dessa influência desproporcional no processo eleitoral, tem-se, ainda, o enfraquecimento do princípio constitucional do pluralismo político, na medida em que a força política daqueles que já exercem cargos eletivos no Poder Executivo tende a dificultar o acesso de novos atores políticos à arena político-eleitoral, tornando a representação neste Poder um ambiente de domínio dos “profissionais da política” e não de uma instituição de representação dos diversos estratos do povo brasileiro.

Certos de que a manutenção do atual modelo de eleição e escolha dos agentes eletivos, além do famigerado instituto da reeleição para os membros do Poder Executivo, aprofunda as desigualdades políticas e sociais existentes em nossa sociedade, ao invés de corrigi-las, fragilizando, em última instância, os princípios constitucionais da igualdade política e do pluralismo político, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado WILSON SANTIAGO

PTB/PB



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0214/19

Autor da Proposição: WILSON SANTIAGO E OUTROS

Data de Apresentação: 10/12/2019

Ementa: Dispõe sobre a unificação das eleições no âmbito federal, estadual e municipal para os Poderes Executivo e Legislativo, prevê a sua realização nos meses de setembro, outubro e novembro, delimita a duração dos mandatos eletivos em cinco anos, põe fim ao instituto da reeleição para Presidente da República, dos Governadores de Estado, do Distrito Federal e Prefeitos dos Municípios.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	176
Não Conferem	006
Fora do Exercício	002
Repetidas	174
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	358

Confirmadas

1	ABOU ANNI	PSL	SP
2	AFONSO FLORENCE	PT	BA
3	AIRTON FALEIRO	PT	PA
4	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
5	ALCIDES RODRIGUES	PATRIOTA	GC
6	ALÊ SILVA	PSL	MG
7	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
8	ALIEL MACHADO	PSB	PR
9	ALINE SLEUTJES	PSL	PR
10	ALUISIO MENDES	PSC	MA
11	ANDRÉ ABDON	PP	AP
12	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MG
13	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	DEM	BA
14	ASSIS CARVALHO	PT	PI
15	ÁTILA LINS	PP	AM
16	ÁTILA LIRA	PP	PI
17	AUREO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	RJ
18	BENES LEOCÁDIO	REPUBLICANOS	RN
19	BETO ROSADO	PP	RN
20	BIRA DO PINDARÉ	PSB	MA

21	BOSCO COSTA	PL	SE
22	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDADE	AM
23	CACÁ LEÃO	PP	BA
24	CAPITÃO ALBERTO NETO	REPUBLICANOS	AM
25	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE
26	CARLOS GOMES	REPUBLICANOS	RS
27	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
28	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
29	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
30	CELSO MALDANER	MDB	SC
31	CHARLES FERNANDES	PSD	BA
32	CHIQUINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
33	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
34	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
35	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
36	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
37	DARCI DE MATOS	PSD	SC
38	DARCÍSIO PERONDI	MDB	RS
39	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
40	DELEGADO MARCELO FREITAS	PSL	MG
41	DENIS BEZERRA	PSB	CE
42	DIEGO ANDRADE	PSD	MG
43	DIEGO GARCIA	PODE	PR
44	DOMINGOS NETO	PSD	CE
45	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
46	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
47	DRA. VANDA MILANI	SOLIDARIEDADE	AC
48	EDIO LOPES	PL	RR
49	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
50	EDUARDO BISMARCK	PDT	CE
51	EDUARDO COSTA	PTB	PA
52	EFRAIM FILHO	DEM	PB
53	ELI BORGES	SOLIDARIEDADE	TO
54	ELIAS VAZ	PSB	GC
55	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
56	ENRICO MISASI	PV	SP
57	EROS BIONDINI	PROS	MG
58	EUCLYDES PETTERSEN	PSC	MG
59	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
60	FABIANO TOLENTINO	CIDADANIA	MG
61	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
62	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
63	FÁBIO TRAD	PSD	MS
64	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
65	FLÁVIA MORAIS	PDT	GC
66	FRANCISCO JR.	PSD	GC
67	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA
68	GELSON AZEVEDO	PL	RJ
69	GENECIAS NORONHA	SOLIDARIEDADE	CE

70	GENERAL PETERNELLI	PSL	SP
71	GENINHO ZULIANI	DEM	SP
72	GILBERTO ABRAMO	REPUBLICANOS	MG
73	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
74	GILDENEMYR	PL	MA
75	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
76	GUIGA PEIXOTO	PSL	SP
77	GUSTINHO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	SE
78	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
79	HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS	SC
80	HERCÍLIO COELHO DINIZ	MDB	MG
81	HILDO ROCHA	MDB	MA
82	ISNALDO BULHÕES JR.	MDB	AL
83	JESUS SÉRGIO	PDT	AC
84	JOÃO CARLOS BACELAR	PL	BA
85	JOÃO DANIEL	PT	SE
86	JORGE SOLLA	PT	BA
87	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
88	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
89	JOSÉ NUNES	PSD	BA
90	JOSÉ RICARDO	PT	AM
91	JUAREZ COSTA	MDB	MT
92	JÚLIO CESAR	PSD	PI
93	JULIO CESAR RIBEIRO	REPUBLICANOS	DF
94	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
95	JUNIO AMARAL	PSL	MG
96	JÚNIOR BOZZELLA	PSL	SP
97	JÚNIOR MANO	PL	CE
98	LAERCIO OLIVEIRA	PP	SE
99	LAFAYETTE DE ANDRADA	REPUBLICANOS	MG
100	LÍDICE DA MATA	PSB	BA
101	LINCOLN PORTELA	PL	MG
102	LUCAS REDECKER	PSDB	RS
103	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
104	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
105	LUISA CANZIANI	PTB	PR
106	LUIZ CARLOS MOTTA	PL	SP
107	LUIZ FLÁVIO GOMES	PSB	SP
108	LUIZ LIMA	PSL	RJ
109	LUIZÃO GOULART	REPUBLICANOS	PR
110	MANUEL MARCOS	REPUBLICANOS	AC
111	MARCELO MORAES	PTB	RS
112	MARCELO NILO	PSB	BA
113	MARCELO RAMOS	PL	AM
114	MÁRCIO MARINHO	REPUBLICANOS	BA
115	MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP
116	MARCOS PEREIRA	REPUBLICANOS	SP
117	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
118	MARLON SANTOS	PDT	RS

119	MAURO BENEVIDES FILHO	PDT	CE
120	MAURO LOPES	MDB	MG
121	MIGUEL LOMBARDI	PL	SP
122	MILTON VIEIRA	REPUBLICANOS	SP
123	NERI GELLER	PP	MT
124	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MG
125	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
126	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
127	OTTO ALENCAR FILHO	PSD	BA
128	PADRE JOÃO	PT	MG
129	PAES LANDIM	PTB	PI
130	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
131	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
132	PAULO PEREIRA DA SILVA	SOLIDARIEDADE	SP
133	PEDRO AUGUSTO BEZERRA	PTB	CE
134	PEDRO LUCAS FERNANDES	PTB	MA
135	PEDRO LUPION	DEM	PR
136	PEDRO PAULO	DEM	RJ
137	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
138	PR. MARCO FELICIANO	PODE	SP
139	PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF
140	PROFESSOR JOZIEL	PSL	RJ
141	REGINALDO LOPES	PT	MG
142	REINHOLD STEPHANES JUNIOR	PSD	PR
143	RICARDO BARROS	PP	PR
144	RICARDO IZAR	PP	SP
145	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
146	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
147	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
148	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
149	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	MDB	SC
150	RUBENS BUENO	CIDADANIA	PR
151	RUBENS OTONI	PT	GC
152	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
153	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
154	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
155	SEVERINO PESSOA	REPUBLICANOS	AL
156	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
157	SILVIO COSTA FILHO	REPUBLICANOS	PE
158	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
159	TITO	AVANTE	BA
160	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
161	ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
162	VALDEVAN NOVENTA	PSC	SE
163	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
164	VANDER LOUBET	PT	MS
165	VAVÁ MARTINS	REPUBLICANOS	PA
166	VERMELHO	PSD	PR
167	VICENTINHO	PT	SP

168	VINICIUS CARVALHO	REPUBLICANOS	SP
169	VITOR LIPPI	PSDB	SP
170	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
171	WELITON PRADO	PROS	MG
172	WELLINGTON ROBERTO	PL	PB
173	WILSON SANTIAGO	PTB	PB
174	WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
175	ZÉ NETO	PT	BA
176	ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994*)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

- I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
- II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
- III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
- IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

- IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
 - b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
 - c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
 - d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
 - e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
 - f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
 - g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
 - h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
 - i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
 - j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
 - k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
 - l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
 - m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
 - n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
 - o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
 - p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
 - q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
 - r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
 - s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; (Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (*Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992*)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (*Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992*)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (*"Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000*)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000*).e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000*).e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000*).e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000*).e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000*)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

(*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000*)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000*)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*)

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

Brasília, 5 de outubro de 1988.

FIM DO DOCUMENTO